
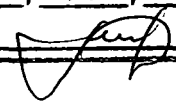



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>4031/2010</u>
Data:	<u>29/12/2010</u>
Ass.:	

 Folhas Nº 02
18
Assinatura

MENSAGEM Nº 104/2010.

SERRA, 28 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CESAR NUNES
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus Nobres Pares, em 15 de janeiro do corrente ano foi promulgada e publicada a Lei Municipal nº. 3.531/2010 (Lei Orçamentária Anual-LOA), que dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município da Serra para o exercício financeiro de 2010.

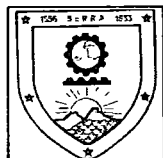
Objetivamente, trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência que, durante a execução do orçamento municipal, verificou-se a necessidade de remanejamento das despesas inicialmente previstas, para pagamento dos subsídios e remuneração dos servidores públicos municipais.

É imperioso frisar que, inicialmente, o montante destinado para pagamento da folha de pessoal (rubrica "Pessoal e Encargos") foi de R\$285.668.500,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, e quinhentos reais), todavia, o montante real para atender a esta despesa neste exercício de 2010, inclusive o 13º salário, foi de R\$312.436.223,00 (trezentos e doze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e três reais), até o presente momento.

Tal fato obrigou o Poder Executivo a operar referido remanejamento, editando Decretos Municipais, em absoluta conformidade com o permissivo legal contido no art.9º da Lei Orçamentária Anual-LOA, bem como o inciso I, do art. 7º c/c art. 43, da Lei 4.320/64, que autoriza este procedimento.

Com isso, o limite máximo de créditos adicionais suplementares, previamente autorizados pelo art. 9º da Lei Municipal nº. 3.531/2010- LOA, está na iminência de ser extrapolado, a exigir um pequeno ajuste em seu montante, na importância de 2% (dois por cento), alterando-o para o total de 27% (vinte e sete por cento).

É importante destacar que o limite enunciado no art. 9º da Lei Municipal nº. 3.531/2010-LOA, acrescido da majoração pretendida pelo Projeto de Lei anexo, ou seja,



Folhas Nº

03

108

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no total 27% (vinte e sete por cento), ainda ficará aquém do limite originariamente previsto na Lei Orçamentária Anual do ano de 2009 (Lei Municipal nº3.338/2009), que era de 30 % (trinta por cento). Isso, à evidência, reflete a eficiência do planejamento do Poder Executivo neste exercício de 2010, pois minorado o limite de créditos adicionais suplementares.

Frise-se, por derradeiro, que a referida alteração não encontra qualquer óbice na legislação municipal tampouco de outras esferas, pelo contrário, a mesma decorre diretamente do Princípio da Legalidade, bem como, o almejado ajuste no limite máximo de créditos adicionais suplementares já foi operado em exercícios financeiros anteriores.

Na certeza de que essa augusta Câmara irá examinar e aprovar o presente projeto, por ser revestido de adstrita legalidade e elevado interesse público, valho-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 317 /2010

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.531, DE 15 DE JANEIRO DE 2010 QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DA SERRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010”.

Art. 1º. O art. 9º da Lei Municipal nº 3.531, de 15 de janeiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decretos, nos termos do que dispõe o artigo 7º, item I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, objetivando reforçar dotações orçamentárias até o limite de 27% (vinte e sete por cento) do total da despesa fixada no Artigo 1º desta Lei, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada projeto ou atividade orçamentária.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de dezembro de 2010.


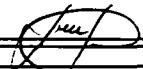
Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, aos 28 de dezembro de 2010.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

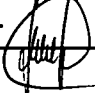

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	9031/2010
Data:	29/12/2010
Ass.:	

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 29/12/2010.

  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

 Folhas Nº

05



Assinatura

À Procura do Geral
para emitir parecer
Serra, 29/12/2010



  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Segue Parecer, ~~de~~ Manifestação em 02 (duas) la-
dos

Deu/E, 29/12/2010

  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A Divisão Legislativa
para as devidas providências
Serra, 29/12/2010

  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 4031/2010

Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei 317/2010.

Manifestação nº: 054/2010

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei em que o Prefeito Municipal requer à Câmara a alteração do artigo 9º da Lei Orçamentária vigente, com o intuito de majorar o percentual que lhe foi autorizado inicialmente para abertura de créditos adicionais, passando-o de 25% para 27% do total da despesa fixada no artigo 1º daquela Lei.

Segundo justifica o Alcaide a modificação se faz necessária considerando que o Governo verificou a necessidade de remanejamento das despesas inicialmente previstas, para pagamento dos subsídios e remuneração dos servidores públicos municipais.

Pois bem. Destacando a urgência da demanda e o mínimo tempo concedido à esta Procuradoria para apreciação da matéria, o que não nos permite realizar a análise detida e minuciosa do caso, informo de maneira direta e objetiva que a partir de uma verificação raze e superficial da proposição não identifiquei inconstitucionalidade ou ilegalidade no seu conteúdo.

Digo isto porque em sintonia o artigo 61 da Constituição Federal e o artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propositura de Projeto se relacione com a organização administrativa e o orçamento do Governo, matérias que inquestionavelmente são abordadas na proposta de lei em apreciação.

No mais, pelo que consigo refletir com a rapidez que me é solicitada, não vislumbro que o percentual pretendido pelo Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares, qual seja, 27%, esteja em desacordo com as normas de



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

contabilidade e orçamento inerentes à Administração Pública. Aliás, diante da escassez de fundamentos que o pouco tempo me proporciona, lembro aos parlamentares que esta Casa de Leis já conferiu em exercícios financeiros anteriores recentes o limite de 30% do total da despesa fixada na peça orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares.


De toda sorte, alerto aos Vereadores para que na condição de fiscais do Poder Executivo exerçam em Plenário e nas Comissões pertinentes as prerrogativas de avaliação e debate minuciosos da peça legislativa que lhes é submetida.

Não obstante, ressalto que deverão ser observadas no caso todas as diretrizes Regimentais, inclusive no que diz respeito ao quorum especial para votação, considerando que se trata de alteração no texto da Lei Orçamentária vigente.

Posto isso, com as ressalvas já lançadas e firmado nos argumentos expedidos, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 317/2010.

Não havendo outras considerações para o momento. É como me manifesto

Serra/ES, 29 de dezembro de 2010.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360